

PROCESSO nº 2063300-41.2002.5.09.0652 (AP)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Consoante o majoritário posicionamento deste e. colegiado, a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos é possível, desde que comprovada a existência de má-fé dos dirigentes ou abuso da personalidade jurídica. Todavia, a agravante nem mesmo sustenta que o administrador da executada atuou com má-fé ou em abuso da personalidade jurídica, apenas aduzindo a existência de gestão ineficaz, diante de débitos fiscais e trabalhistas, mas não resultantes diretamente de atos por ele praticados, razão pela qual incabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada. **Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão, proferida pelo **MM. Juiz do Trabalho Otavio Augusto Constantino** (fls. 361/3630), complementada pela r. decisão resolutiva de embargos declaratórios (fl. 367), agrava de petição a exequente (fls. 369/373).

Contraminuta pelos executados P. H. A. e R. G. D. (fls. 377/394).

Intimada (fl. 376), a executada A. D. P. A. M. I. S. L. não se manifestou.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 36, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sede de contraminuta, o executado P. H. A. requer o não conhecimento do recurso ante à ausência de dialeticidade, pois “a agravante demonstra mero inconformismo, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos das

decisão recorrida, sendo os argumentos lançados no agravo de petição totalmente dissociados da tese adotada em primeiro grau” (fl. 380).

Entretanto, ainda que reconhecida a suposta ausência de dialeticidade, trata-se de matéria de mérito e com ele será analisada. Nesse sentido, o item II, da OJ EX SE 12: “(...) II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição, oposto pela exequente, e da contraminuta.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (análise conjunta de matérias)

A exequente pretende seja reconhecida a nulidade da r.sentença, proferida sem a oitiva do administrador da associação executada, argumentando que “referido ato revela-se em verdadeiro cerceamento de defesa, na medida em que à parte não é dada a oportunidade de produzir provas e esclarecimentos acerca de sua responsabilidade e dos fatos ocorridos na executada a fim de viabilizar a satisfação do crédito da autora.”

Além disso, sustenta que “a própria agravada reconhece nos autos que sua situação financeira restou seriamente abalada em razão de condenações na Justiça do Trabalho, ou seja, diante de desrespeito aos direitos dos trabalhadores, tal como aconteceu com a agravante. Isto não pode ser um escudo para proteger os administradores, haja vista que eles é quem eram responsáveis pela agravada e ditavam seus rumos e procedimentos, portanto deram causa às respectivas e legítimas condenações na Justiça do Trabalho”, pugnado “seja redirecionada a execução em face do Sr. Paulo Azzolini” (fls. 370/373).

Pois bem.

a) nulidade processual

No Processo do Trabalho as nulidades devem ser expressas e fundamentadamente arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo

795, da CLT.

Ainda. Consoante majoritário posicionamento deste e. colegiado, se a parte “protestou” no curso do processo, não há necessidade de renovação nem alegação de nulidade processual, em razões finais, não se havendo falar em preclusão.

Na hipótese, o MM. julgador de primeiro grau indeferiu, na r. sentença, o pedido de oitiva do administrador da associação executada, “pois desnecessário para o deslinde do feito. Isto porque, inexistem atos concretos imputados a P. H. A. que ensejem o seu depoimento pessoal, pois a parte alega apenas a ineficácia da gestão (id. 69dd1a4 - Pág. 1/2)” (fl. 367)

Assim, não está preclusa a oportunidade, tendo em vista a interposição do agravo de petição pela exequente.

Ao juiz cabe a direção do processo (artigo 765, da CLT), podendo determinar, mas, também, evitar atos e diligências que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sem que isso implique em cerceio de defesa, diante dos princípios da celeridade e da economia processual.

No presente caso, não se constata cerceamento de defesa, sendo desnecessária produção da prova requerida, eis que a responsabilização do administrador da executada, confunde-se com o mérito do agravo de petição, devendo ser apreciada no tópico respectivo.

Diante do exposto, inexistente nulidade por cerceamento de produção de prova, desmerecendo reparos a r. sentença, no particular.

b) desconsideração da personalidade jurídica

Consoante o majoritário posicionamento deste e. colegiado, a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos é possível, desde que comprovada a existência de má-fé dos dirigentes ou abuso da personalidade jurídica.

Todavia, neste caso, a agravante nem mesmo sustenta que o administrador da executada atuou com má-fé ou em abuso da personalidade jurídica, restringindo-se a argumentar, em síntese, que “eram responsáveis pela agravada e ditavam seus rumos e procedimentos, portanto deram causa às respectivas e legítimas condenações na Justiça do Trabalho”.

Assim, como ponderou o i.julgador de primeiro grau, tendo em vista que a exequente apenas aduziu a existência de gestão ineficaz, diante de débitos fiscais e trabalhistas, mas não resultantes diretamente de atos praticados pelo administrador da associação (fl. 362), não há se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o o julgamento nos autos AP 0000750-67-2018-5-09-0657 (ac. publ. em 07/11/2022), em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Adilson Luiz Funez, a quem peço vênua para transcrever os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

“Esta Seção Especializada já analisou a matéria sub judice em diversas oportunidades, firmando posicionamento no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos, com consequente responsabilização de seus dirigentes, está condicionada à **prova da existência de ilícito**, causado por má-fé ou decorrente de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO DE BENS DE DIRETORES. CONDIÇÕES DE CABIMENTO. No caso de associação civil que efetivamente não ostente fins lucrativos, a execução de bens de diretores somente é admitida em caso de ilicitude no exercício do mandato e atuação fraudulenta.” (autos n. 0000348-37-2015-5-09-0092, acórdão publicado em 05/06/2019, Seção Especializada, Des. Rel. Célio Horst Waldraff).

Peço vênua ao Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva para transcrever e acrescentar, mutatis mutandis, às razões de decidir do presente feito os fundamentos expendidos no julgamento proferido nos autos n. 0000454-69-2010-5-09-0093, publicado em 27/01/2017:

“É incontroverso que a executada Associação de Proteção à Infância Centro Social São José não possui fins lucrativos.

Nesta Seção Especializada, prevalece o entendimento de que, a priori, é incabível a desconsideração da personalidade jurídica de entidades sem fins lucrativos,

como é o caso da executada [Precedentes: Acórdão nº 20388/2011, publicado em 31.05.2011, de relatoria da Exma. Des. Eneida Cornel - TRT-PR-01107-2007-411-09-00-7; e Acórdão nº 28473/2011, publicado em 19.07.2011, de minha relatoria - TRT-PR-03764-1996-658-09-00-5].

Com efeito, os integrantes de associações sem fins lucrativos não devem ser confundidos com sócios, pois estes, geralmente, recebem o benefício direto do sucesso do empreendimento, enquanto aqueles apenas cumprem mandato, muitas vezes sem perceber remuneração - como é o caso em análise, consoante bem observou o Juízo de origem.

Isso não isenta eventual responsabilidade por atos ilícitos, porém afasta a possibilidade de execução de bens particulares por dívidas da entidade. Portanto, a responsabilização patrimonial do administrador é possível apenas quando configurada uma das hipóteses previstas nos seguintes dispositivos legais:

- artigo 135 do CTN (“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”);

- artigo 50 do CC (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”);

- artigo 28 da Lei 8.078/1990 [CDC] (“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”).

No caso, diversamente do que sustenta a agravante, eventuais infrações à legislação trabalhista, comprovadas unicamente em relação à exequente (título executivo) não são suficientes, por si só, para caracterizar atuação com excesso de

poderes ou infração à lei e/ou estatutos.

Quando se trata de sociedade sem fins lucrativos, em que não existem sócios, mas sim presidentes/diretores que, em princípio, não se beneficiam financeiramente com a atividade, não há como lhes imputar responsabilidade patrimonial em substituição à da entidade, exceto se comprovado o abuso ou a má-fé na administração, o que não é o caso em questão.

Citam-se como precedentes desta E. Seção Especializada, em casos semelhantes: AP nº 05753-2009-069-09-00-0, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, cujo acórdão foi publicado em 03.10.2014; AP nº 03083-2005-303-09-00-6, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, cujo acórdão foi publicado em 17.05.2013; e AP nº 04694-1998-661-09-00-7, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, cujo acórdão foi publicado em 10.12.2012.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho:

“O agravo deve ser improvido, mantendo-se a decisão agravada integralmente.

Como já observado pelo MM Juízo de primeiro grau no despacho de fl. 427, a associação agravada é entidade assistencial sem fins lucrativos e seus sócios e diretores, ao menos em tese, não auferem benefícios financeiros.

Por isso e mais porque a desconsideração da sua personalidade jurídica só seria possível se comprovado ato ilícito causado por má-fé ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu nos autos, não cabe o pleito.

Ressalta-se que a existência de haveres trabalhistas, por si só, não prova o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial da associação.

[...]

Pelo exposto, opina o MPT pelo improvimento.”

Dessarte, nada a reparar.” (destaquei).

In casu, não há nem sequer alegação de ato ilícito capaz de caracterizar abuso da personalidade jurídica por parte do Presidente e do Secretário da executada.

Portanto, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica na

forma requerida pela exequente.”

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos (Relator), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Archimedes Castro Campos Junior; em férias o Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, OPOSTO PELA EXEQUENTE**, e da contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

NEIDE ALVES DOS SANTOS

Desembargadora Relatora